



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SAAEP**

**PARECER JURÍDICO Nº 0034/2017.**

1

**Assunto:** Direito Administrativo.  
Licitação. Pregão Eletrônico. SRP.  
Procedimento Licitatório.  
Recomendação.

Com os cordiais cumprimentos de praxe, esta consultora jurídica que abaixo subscreve, visando maior segurança jurídica, instada a apresentar parecer jurídico técnico, em resposta ao Despacho da Assessoria Jurídica do SAAEP de 21 de dezembro de 2017, quanto à legalidade da realização do processo Pregão Eletrônico nº 006/2017 SAAEP que se refere à Registro de Preços para futura contratação de serviços de locação de veículos, com motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atender a divisão operacional e para os demais setores administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Município de Parauapebas - PA.

Passemos então ao Parecer.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Registro de Preços para futura contratação de serviços de locação de veículos, com motorista e sem combustível, por quilometragem livre, para atender a divisão operacional e para os demais setores administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Município de Parauapebas - PA.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à legalidade da continuidade do procedimento licitatório realizado e possibilidade de homologação.

Pois bem, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/ requisitos jurídicos do presente processo.

O presente procedimento se fundamenta nos Arts. 11 da Lei 10.520/2002, artigo 15, II da Lei 8666/03, Decreto Federal nº 7.892/2013 e artigos 3º, 11 e 21 do Decreto Municipal nº 071/2014.

Considerando que este parecer trata-se da fase final da licitação, e que os documentos constantes das folhas 001-105, foram analisados quando do Parecer Jurídico Inicial.

O parecer jurídico Inicial não fez nenhuma ressalva ou apontamento, referente à Minuta de Edital e Anexos, pugnando pela continuidade do certame, (fls. 106-111).

Os documentos acostados das folhas 112-386, foram analisados no Parecer Jurídico de folhas 388-392, o qual recomendou para prosseguimento do certame que fosse feita alterações com exclusão de cláusulas que poderiam atrapalhar no andamento do mesmo.

Foi publicada nova abertura do certame, observadas todas as pendências apontadas pelo Parecer Jurídico e do Controle Interno, sendo sanadas as mesmas.

Posteriormente houve impugnações apresentadas o qual novamente suspendeu o curso do certame, sendo reorganizado o Edital com as referidas adequações, e novamente republicado com nova data de abertura.

Os documentos acostados das folhas 387-691, foram analisados no Parecer Jurídico de folhas 692-697, o qual não houve recomendações.

Procedendo nova abertura do certame, sagrara-se vencedoras as empresas Teldina Bararua Santos ME e Planeta Serviços e Locações LTDA – EPP, o qual apresentaram as propostas e documentações em conformidade com o exigido.

Após a apresentação da documentação, e com dúvidas sobre a análise da composição de custos, por aparentemente estar elevada, foi encaminhado o presente certame à consultoria contábil, a qual emitiu parecer no sentido em que não ficou clara as especificações dos itens podendo ter uma dupla interpretação, o que afetaria e influenciaria diretamente na formulação dos preços, recomendando que fossem realizadas novas pesquisas dos valores no mercado para se chegar a um denominador que realmente atenda a economicidade com qualidade.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Diante dos fatos e documentos apresentados, passamos a análise.

Voltam os presentes Autos a esta Consultoria Jurídica para análise final sobre a possibilidade de continuidade, tendo em vista os vários fatores ocorridos desde o início do referido processo, e as recomendações realizadas no mesmo.

Cumprе ressaltar que, o objeto que se pretende contratar é passível de aquisição por Registro de Preços, estando em conformidade com o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Art. 3º do Decreto Municipal nº 071/2014, e as regras da Lei 10.520/02;



Em referência ao processo administrativo, para prosseguimento, diante da dúvida suscitada em razão dos preços supostamente estarem elevados, e com a composição que onerará os cofres públicos, não sendo viável a contratação nestes termos, que seja encaminhado o processo ao Controle Interno para análise, e caso seja constatado que não é vantajoso para administração a referida contratação, que seja tomada as medidas cabíveis.

## II - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resguardado o poder discricionário atribuído ao gestor público responsável pela execução do procedimento de licitação em apreço, quanto à oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos em questão, esta Consultoria Jurídica, ante a presente análise procedida, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, proibidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, recomenda que o presente seja encaminhado ao Controle Interno, para análise, verificando-se as condições econômico-financeiras e de vantajosidade, para que se possa prosseguir com a continuidade, ou caso seja entendimento, que se seja realizada a revogação do mesmo.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Parauapebas/PA, 21 de dezembro de 2017.

Dra. AMANDA MARRA SALDANHA  
OAB/PA 15.168  
AM&S Advogados Associados  
Consultoria Jurídica SAAEP

**AM&S ADVOGADOS**